



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145708 - SP (2024/0183962-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JAQUELINE ANTONIASSI CORREA EUFLAUZINO
ADVOGADO : THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO - SP238379
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA POR COLISÃO TRASEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PREQUESTIONAMENTO, ÔNUS DA PROVA E PREPARO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação cível que julgou procedente a ação de ressarcimento, reformando a sentença.
2. A controvérsia diz respeito à ação de ressarcimento regressiva fundada no art. 786 do Código Civil, referente a colisão traseira com desembolso de R\$ 27.664,39. O valor da causa foi fixado em R\$ 27.664,39.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por caso fortuito que rompe o nexo causal e ausência de prova de culpa da ré.
4. A Corte de origem julgou procedente a ação, reconheceu culpa da ré por colisão traseira e condenou ao pagamento de R\$ 27.664,39 com atualização e juros, rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto às teses de inexistência de culpa própria, culpa exclusiva do segurado, culpa concorrente, abatimento da franquia, cerceamento de defesa e preparo; (ii) saber se o julgamento antecipado, sem permitir a prova requerida, violou os arts. 1º, 7º, 369 e 373, II, do CPC; e (iii) saber se o art. 1.007, § 4º, do CPC impõe intimação para recolhimento em dobro do preparo quando não comprovado no ato da interposição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois houve enfrentamento expresso do cerceamento de defesa, do preparo recursal, do abatimento da franquia e da excludente por fumaça/queimada, e solução suficiente quanto à culpa concorrente e culpa exclusiva do segurado.
7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto aos arts. 1º e 7º e ao art. 369 do CPC, por ausência de prequestionamento.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 373, II, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre presunção de culpa em colisão traseira.

9. Incide a Súmula n. 283 do STF quanto ao art. 1.007, § 4º, do CPC, por ausência de impugnação ao fundamento autônomo da instrumentalidade das formas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal enfrenta, de modo expresso e suficiente, os pontos relevantes suscitados. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento dos arts. 1º e 7º e do art. 369 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 373, II, do CPC, mantendo-se a presunção de culpa em colisão traseira. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não se impugna fundamento autônomo suficiente, como a instrumentalidade das formas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1º, 7º, 188, 277, 369, 373, II, 1.007, § 4º, e 85, § 11; CC, art. 786; CTB, art. 29, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.162.733/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2145708 - SP(2024/0183962-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JAQUELINE ANTONIASSI CORREA EUFLAUZINO
ADVOGADO : THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO - SP238379
RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA POR COLISÃO TRASEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PREQUESTIONAMENTO, ÔNUS DA PROVA E PREPARO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em apelação cível que julgou procedente a ação de ressarcimento, reformando a sentença.
2. A controvérsia diz respeito à ação de ressarcimento regressiva fundada no art. 786 do Código Civil, referente a colisão traseira com desembolso de R\$ 27.664,39. O valor da causa foi fixado em R\$ 27.664,39.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos por caso fortuito que rompe o nexo causal e ausência de prova de culpa da ré.
4. A Corte de origem julgou procedente a ação, reconheceu culpa da ré por colisão traseira e condenou ao pagamento de R\$ 27.664,39 com atualização e juros, rejeitando embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto às teses de inexistência de culpa própria, culpa exclusiva do segurado, culpa concorrente, abatimento da franquia, cerceamento de defesa e preparo; (ii) saber se o julgamento antecipado, sem permitir a prova requerida, violou os arts. 1º, 7º, 369 e 373, II, do CPC; e (iii) saber se o art. 1.007, § 4º, do CPC impõe intimação para recolhimento em dobro do preparo quando não comprovado no ato da interposição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois houve enfrentamento expresso do cerceamento de defesa, do preparo recursal, do abatimento da franquia e da excludente por fumaça/queimada, e solução suficiente quanto à culpa concorrente e culpa exclusiva do segurado.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF quanto aos arts. 1º e 7º e ao art. 369 do CPC, por ausência de prequestionamento.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 373, II, do CPC, por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre presunção de culpa em colisão traseira.
9. Incide a Súmula n. 283 do STF quanto ao art. 1.007, § 4º, do CPC, por ausência de impugnação ao fundamento autônomo da instrumentalidade das formas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento:

“1. Não há violação do art. 1.022, II, do CPC quando o tribunal enfrenta, de modo expresso e suficiente, os pontos relevantes suscitados. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF por ausência de prequestionamento dos arts. 1º e 7º e do art. 369 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 373, II, do CPC, mantendo-se a presunção de culpa em colisão traseira. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando não se impugna fundamento autônomo suficiente, como a instrumentalidade das formas”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1º, 7º, 188, 277, 369, 373, II, 1.007, § 4º, e 85, § 11; CC, art. 786; CTB, art. 29, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282 e 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.162.733/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JAQUELINE ANTONIASSI CORREA EUFLAUZINO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de ressarcimento.

O julgado foi assim ementado (fl. 229):

SEGURO DE VEÍCULO Ação Regressiva da seguradora Colisão traseira - Presunção de culpabilidade não elidida - Dever de reparar Artigo 786, do Código Civil Danos e valores devidamente demonstrados Pedido procedente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 243).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, visto que o Tribunal *a quo* deixou de enfrentar matérias relevantes suscitadas em embargos de declaração, configurando omissão; sustenta omissão quanto às teses de inexistência de culpa, culpa exclusiva do segurado, culpa concorrente e abatimento do valor da franquia, obscuridade na aplicação da instrumentalidade para suprir a falta de comprovação do preparo, e contradição entre a exigência de desconstituir presunção de culpa e a negativa de prova;

b) 1º, 7º, 369 e 373, II, da Lei n. 13.105/2015, porquanto o julgamento antecipado, sem oportunizar a produção das provas requeridas, contrariou os valores e normas fundamentais do processo civil, rompeu a paridade de tratamento e o efetivo contraditório, cerceou o direito de empregar meios de prova moralmente legítimos para a demonstração da verdade dos fatos e impôs à recorrente o ônus de desconstituir presunção de culpa sem que lhe fosse franqueada a dilação probatória reputada necessária.

c) 1.007, § 4º, da Lei n. 13.105/2015, porque o acórdão afastou a regra do recolhimento em dobro do preparo quando não comprovado no ato da interposição, aplicando indevidamente o princípio da instrumentalidade das formas.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos à origem, a fim de que se realize a prova oral, documental e pericial requerida; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 1.022, II, da Lei n. 13.105/2015 e se determine ao Tribunal de origem que aprecie as matérias suscitadas nos embargos de declaração; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do 1.007, § 4º, da Lei n. 13.105/2015 e se intime a recorrida a regularizar o preparo na forma legal.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por pretender reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ) e que não houve

demonstração de dissídio; no mérito, sustenta culpa exclusiva da recorrente, sub-rogação da seguradora nos termos do art. 786 do Código Civil e requer o desprovemento do recurso (fls. 271-274).

O recurso especial foi admitido, com dispensa de preparo em razão da presunção de concessão da gratuidade, e reconhecido o prequestionamento e a presença dos pressupostos de admissibilidade (fls. 275-276).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de ressarcimento em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 27.664,39 a título de indenização regressiva pelo que desembolsou para reparar os danos do veículo segurado, nos termos do art. 786 do Código Civil, cujo valor da causa é de R\$ 27.664,39.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por entender caracterizado caso fortuito que rompe o nexo causal e ausência de prova de imprudência ou negligência da ré, e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual reformou a sentença para julgar procedente a ação, reconhecendo culpa da ré por colisão traseira não elidida, condenando-a ao pagamento de R\$ 27.664,39, com atualização desde a propositura e juros de mora desde a citação, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

I - Art. 1.022, II, do CPC

O recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que o Tribunal de origem teria sido omissos quanto aos seguintes pontos: inexistência de culpa própria em razão de responsabilidade da

concessionária da rodovia e de proprietários lindeiros (queimada/fumaça), culpa exclusiva do segurado, culpa concorrente, abatimento da franquia, cerceamento de defesa e disciplina do preparo recursal.

Passo à verificação literal dos trechos do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos de declaração e, na ausência de menção expressa, à análise de eventual enfrentamento implícito e da relevância jurídica da matéria.

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão dos embargos consignou expressamente:

Não vislumbro o acenado cerceamento de defesa. A dilação probatória pretendida pela embargante, considerando os subsídios acostados, mostra-se desnecessária e inócua para solução da lide. Ou seja, a r. sentença deixou claro que não há necessidade de instrução probatória para além dos documentos já juntados pelas partes, conforme fls. 177. Cumpre ressaltar que o juiz é o destinatário das provas e a ele compete considerar as questões suscitadas e os elementos exibidos pelas partes, só determinando dilação probatória em maior ou menor extensão quando estritamente necessária para seu convencimento. (fl. 244).

Há, portanto, enfrentamento explícito e fundamentado da alegação de indeferimento de prova.

Quanto ao preparo recursal e à aplicação do art. 1.007, § 4º, do CPC, o acórdão de apelação registrou:

No ato da interposição do recurso, em 13/07/2023, a guia de fls. 193 não estava acompanhada do respectivo comprovante de pagamento. A apelante espontaneamente peticionou em 18/07/2023 (fls. 206) e demonstrou o recolhimento do preparo. A regularização do recurso ocorreu antes mesmo de qualquer intimação, sem qualquer prejuízo. Portanto, aplicado o princípio da instrumentalidade das formas, conheço do recurso (fl. 230).

Nos embargos, reafirmou-se que “a questão foi devidamente examinada e o erro apontado pela embargante constitui mera irregularidade, ante os princípios de instrumentalidade das formas e acesso à justiça” (fls. 244-245).

Também aqui há manifestação expressa e fundamentada sobre o ponto suscitado.

No que diz respeito ao abatimento da franquia, o acórdão dos embargos consignou: “Por fim, o pleito de abatimento é questão a ser discutida oportunamente, na fase de cumprimento de sentença” (fl. 245).

Trata-se de enfrentamento direto da matéria, ainda que com solução que remete a discussão a momento processual posterior.

No mérito da responsabilidade civil, especialmente quanto à alegação de responsabilidade da concessionária e de proprietários lindeiros em razão de fumaça decorrente de queimada, o acórdão recorrido enfrentou expressamente a tese, ao afirmar:

Fumaça decorrente de queimada em lotes lindeiros à pista que não se apresenta, no caso, como fator determinante à colisão tampouco como excludente de causalidade. Condutor do veículo que deve adotar as cautelas ordinárias e de prudência para situações de condução de risco, a exemplo de neblina e chuva, quando menos, reduzindo a velocidade (fls. 231-232).

Assentou, ainda, que a condutora apelada, no caso, não manteve distância de segurança e a atenção necessária em relação ao veículo da frente e em velocidade que pudesse controlá-lo, sendo responsável pela colisão no veículo segurado” (fl. 231) e concluiu que “logo, a apelada não desconstituiu a presunção de sua culpa, conforme era seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil)” (fl. 232).

Há, pois, abordagem explícita e suficiente quanto à alegada excludente fundada na queimada/fumaça, bem como quanto à imputação de responsabilidade.

No que tange à culpa exclusiva do segurado e à culpa concorrente, não há menção literal a essas expressões. Todavia, o acórdão fixou, de forma categórica, que se tratou de “colisão traseira. Fato incontroverso. Presunção de culpa daquele que segue atrás não elidida. Culpa exclusiva do réu” (precedente

citado, fl. 232), reconhecendo a responsabilidade integral da recorrente e a procedência total do pedido (fls. 231-233).

Tal conclusão afasta, por incompatibilidade lógica, tanto a tese de culpa exclusiva do segurado quanto a de culpa concorrente. O julgador não está obrigado a rebater, de forma analítica e individualizada, todos os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontra fundamento suficiente para decidir a controvérsia. O núcleo decisório — presunção de culpa não elidida, ausência de excludente de causalidade e suficiência probatória — resolve integralmente a questão da autoria da culpa e do nexo causal.

Por fim, o acórdão dos embargos consignou, de forma geral: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil Omissão inexistente Julgado devidamente fundamentado, sem vícios” (fl. 243), reafirmando a inexistência de omissão.

À luz do art. 1.022 do CPC, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. As matérias suscitadas foram enfrentadas de modo explícito (cerceamento de defesa, preparo recursal, abatimento da franquia, afastamento da excludente fundada em queimada/fumaça) ou, quanto à culpa exclusiva do segurado e à culpa concorrente, de modo implícito e suficiente, a partir da afirmação categórica da culpa exclusiva da recorrente e da presunção não elidida.

O Tribunal apreciou, de forma motivada e adequada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia (fls. 231-233; 243-245), inexistindo omissão relevante apta a caracterizar violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

II - Arts. 1º, 7º, 369 e 373, II, do CPC

Da reanálise do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios se verifica que em nenhum momento os arts. 1º, 7º e 369 do Código de Processo Civil foram considerados.

Por isso, falta ao recurso especial o requisito do prequestionamento da tese recursal. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

Incide, na espécie, a Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Da mesma sorte, incide, por analogia, o Enunciado n. 282 da Súmula do Excelso Pretório, que versa sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

III - Art. 373, II, do CPC

Sobre a questão dos ônus da prova, o Tribunal assim decidiu (fl. 232):

Incumbia à ré ter adotado a cautela indispensável para manter uma distância segura em relação ao veículo que estava à sua frente, consideradas as condições de tráfego no local no momento do acidente.

Logo, a apelada não desconstituiu a presunção de sua culpa, conforme era seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Dessa maneira, entendo ser a ré responsável pelo acidente devendo reparar os prejuízos sofridos pela seguradora.

Tal conclusão está de acordo com entendimento desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA . RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art . 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017) . 2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 3 . No caso dos

autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não conseguiu produzir provas aptas ao afastamento da presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fáticos, incabível no especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento .

(AgInt no AREsp n. 1.162.733/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

Aplica-se, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

III - Art. 1.007, § 4º, do CPC

A controvérsia diz respeito à interpretação do art. 1.007, § 4º, do CPC, diante da ausência de comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição da apelação, tendo o pagamento sido demonstrado posteriormente, antes de qualquer intimação.

O dispositivo legal estabelece que o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo será intimado para realizar o pagamento em dobro, sob pena de deserção.

No presente caso, entretanto, o Tribunal de Justiça estadual consignou que, no ato da interposição, a guia não estava acompanhada do respectivo comprovante, mas que a parte apelante comprovou o recolhimento espontaneamente dias depois, antes de qualquer intimação, reputando a irregularidade sanada com fundamento na instrumentalidade das formas, entendimento reiterado nos embargos.

Não houve posterior intimação para regularizar o preparo.

Nessa esteira, da leitura das razões do recurso especial se extrai que o recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, qual seja, o princípio da instrumentalidade das formas, previsto nos arts. 188 e 277 do CPC.

Aplica-se, pois, o óbice da Súmula n. 283 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.145.708 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0183962-3

Número de Origem:
10003288620238260589

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAQUELINE ANTONIASSI CORREA EUFLAUZINO

ADVOGADO : THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO - SP238379

RECORRIDO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026